TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 45/23
Fls. 02

Ofício n. 0197/23-DP-SPJ

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
SAMIR MAHMOUD ALI
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00358/22 e Parecer Prévio PPL-TC 00077/22 - Processo n. 00906/22/TCE-RO.**

Senhor Vereador-Presidente,,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Egrégio Plenário deste Tribunal, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022, apreciou o **Processo n. 00906/22/TCE-RO**, que trata de Prestação de Contas – Exercício 2021, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00358/22**, bem como o **Parecer Prévio PPL-TC 00077/22**, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Vilhena-RO, exercício financeiro de 2021, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6279 / 6281, ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 10 / 03 / 2023
Hora 12:07

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 02-A

PROCESSO:	00906/22
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEL:	Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32 Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA:	R$ 448.549.448,35 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO:	22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB). EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NA SAÚDE. GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% CONSIDERADO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO N: 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 10/03/2023
Hora 12:07

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação, ainda que evidenciado nos autos o descumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB e MDE em razão do contido na Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, com fundamento no princípio da simetria das normas, que o achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício.

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

3. Arrecadação da dívida ativa em apenas 14.92%, aquém de 20% considerado pelo Tribunal como razoável.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS [illegible] em 19/12/2022 [illegible]
Documento ID=1318502 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4823
Fls. 03

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual "decisão surpresa", pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o contido na Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, com fundamento no princípio da simetria das normas, que o achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, devendo ser complementado até o final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS em 16/12/2022 13:14
Documento ID=1318502 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/autenticidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 04

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM com a aplicação dos limites legais e constitucionais nas proporções de: **Educação (MDE, 23,45% (com complementação até 2023)** e **Fundeb, 85,03%,** sendo, **72,56%** na **Remuneração e Valorização do Magistério**) e na **Saúde (25,75%)** e ao **repasse ao Poder Legislativo (5,09%)**;

CONSIDERANDO que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada conforme as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;

CONSIDERANDO que houve cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei n. 968/2018 c/c artigo 1º,§ 1º; artigo 4º, §1º; artigo 59, Ida Lei Complementar n. 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a condução da gestão fiscal e da execução orçamentário foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e, incentivo ao Controle Social, por intermédio de divulgação nos meios eletrônicos os planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais há convergência, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Vilhena/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, na condição de Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS em 12/12/2023 [illegible]
Documento ID=1318502 para autenticação no endereço http[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 05

Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e outros, em 19/12/2022 09:44
Documento ID=1318502 para autenticação no endereço https://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1813/23
Fls. 06

Em 15 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318502 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 07

PROCESSO:	00906/22
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEL:	Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32 Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA:	R$ 448.549.448,35 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO:	22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB). EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NA SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% CONSIDERADO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação, ainda que evidenciado nos autos o descumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB e MDE em razão do contido na Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, com fundamento no princípio da simetria das normas, que o achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício.

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 08

3. Arrecadação da dívida ativa em apenas 14,92%, aquém de 20% considerado pelo Tribunal como razoável.

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual "decisão surpresa", pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, atual prefeito de Vilhena/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO que:

a) nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final exercício financeiro

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. 48/23
Fls. 09

de 2023, da diferença a menor de R$3.270.867,03 apurada entre o valor aplicado de apenas 23,45% (R$49.541.253,93) e o valor mínimo de 25% exigido constitucionalmente (R$52.812.120,96);

b) nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 e por simetria a Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb, até o final do exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R$ 9.943.948,93 apurada entre o valor aplicado (R$56.466.690,86) e o valor mínimo exigível nas normas regentes para o exercício de 2021 (R$66.652.209,19);

c) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1268399, tendo em vista o:

c.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,46%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014) [...] d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 36,67%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,41%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,26%; [...] f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,24%; h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%; i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,65%; j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,67%; k) Indicador 10A da Meta

Documento eletrônico assinado por CMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 09:34
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 418/23
Fls. 10

10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;

III – ALERTAR o atual Prefeito do Município de Vilhena/RO, quanto à necessidade de observância dos prescritos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c Instrução Normativa nº 72/2020, c/c art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "e", da Instrução Normativa n° 65/2019/TCE-RO, quanto ao envio tempestivo e completo das informações, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: a) envio fora do prazo de balancetes mensais; b) envio fora do prazo da Prestação de Contas; c) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na LDO e a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente; iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iv) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas "em andamento" constantes dos Acórdão APL-TC 00318/21 (Processo n. 01129/21), itens III.1, III.2, III.3, VI, alíneas "a" e "b"; APL-TC 00342/20 (Processo n. 01629/20), itens III.3 e III.4; APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), itens III e IV; não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos;

IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Vilhena/RO, que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DETERMINAR que o atual Prefeito de Vilhena/RO, realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 11

contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – INTIMAR do teor deste acórdão o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, atual prefeito de Vilhena/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão estar disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br;

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:41
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1823
Fls. 12

PROCESSO:	00906/22
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEL:	Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32 Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA:	R$ 448.549.448,35 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO:	22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, enviadas em 27.4.2022 (conforme Sigap receptor, ID=1193440) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. No ID=1193432 consta o Relatório Anual De Auditoria Interna, elaborado pela controladoria geral do município, com seguinte parecer de auditoria, *in verbis:*

> Analisado o relatório de auditoria interna, referente ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Vilhena - PMV, e certificamos que o mesmo contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 01312004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
>
> As ações de gestão ocorridas, durante o exercício, foram analisadas por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos de gestão ilegais ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.
>
> Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas, durante o período de janeiro a dezembro, pelo relatório de auditoria, somos pela regularidade das contas.
>
> Cabe destacar que houve auditorias in loco que estavam programadas. É bom ressaltar também que no exercício de 2021 houve a limitação de contratações em virtude da lei complementar no 173 de 2020.
>
> É de parecer que, o relatório do exercício de 2021, do Município de Vilhena, de responsabilidade do Prefeito Municipal, se apresenta em condições de receber o parecer de aprovação pelo Controle Interno do Município, nada impedindo a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada ou ainda levantada em procedimento administrativo.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2023 08:46
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 00906/22
Fls. 13

> O Controle Interno atua de forma "Prévia, Concomitante e Posterior", visando sempre o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

3. O prefeito, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, apresentou seu Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício 2021 no ID=1193433.

4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas, elaborou seu relatório técnico conclusivo, com proposta de parecer no ID=1268399, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena/RO, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru:

> (...)
>
> Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição regimental Senhor Omar Pires Dias, propondo:
>
> 5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF: 147.500.038-32, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;
>
> 5.2. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R$3.270.867,03 entre o valor aplicado (R$49.541.253,93) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R$52.812.120,96);
>
> 5.3. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 e por simetria a Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R$9.943.948,93 entre o valor aplicado (R$56.466.690,86) e o valor mínimo exigível nas normas regentes para o exercício de 2021 (R$66.652.209,19);
>
> 5.4. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:1
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 14

dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/; e

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por intermédio do Parecer n. 0188/2022-GPGMPC (ID= 1282029), de lavra da Procuradora-Geral em substituição regimental, Yvonete Fontinelle De Melo, onde opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com determinações, alertas e recomendações, das contas do exercício de 2021, *in verbis:*

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – que comprove nas contas do exercício de 2023, a aplicação do mínimo constitucional na MDE, além da complementação no montante de R$ 3.270.867,03 correspondente ao valor não aplicado no exercício de 2021 para atendimento do limite mínimo exigível constitucionalmente.

II.2 - que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R$ 9.943.948,93 verificada entre o valor aplicado R$ 56.466.690,86 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R$ 66.652.209,19, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

II.3 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 18/23
Fls. 15

tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1268399, especialmente os destacados a seguir:

i. Não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,46%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 36,67%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

ii. Está em situação de Risco de não atendimento dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,41%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,26%;

[...]

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,24%;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 0423
Fls. 16

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,65%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,67%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.

III – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

6. É o necessário relato.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

7. Tendo feito o estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração de Vilhena/RO, atinentes ao exercício de 2021, dentre outros pontos relevantes.

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

8. Do exame dos dados obtidos, depreendem-se as seguintes informações: o Plano Plurianual - PPA foi aprovado pela Lei n. 4.793, de 26 de dezembro de 2017, para o período (gestão) 2018/2021, pela ex-prefeita, Senhora Rosani Donadon. Por intermédio da Lei n° 5.022, de 20 de dezembro de 2018, os programas finalísticos e de apoio, bem como as metas de receita e da despesa

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº
Fls.

daquele PPA foram alterados pelo então Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, materializada pela Lei n. 5.379, de 21 de outubro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021; e, por último, a Lei Orçamentária Anual - LOA n. 5.418, de 16 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R$ 305.061.654,70 (trezentos e cinco milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

9. Deste modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

1.2 - Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.

10. A Lei Municipal n. 5.418, de 16 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada inicialmente no valor de R$ 305.061.654,70 (trezentos e cinco milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), fixando a despesa em igual valor em relação à receita inicialmente prevista, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão, conforme a seguir:

Comparativo da receita orçamentária prevista x arrecadada

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/valdardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 08/23
Fls. 18

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	**304.911.754,70**	**356.786.077,10**	**415.081.999,27**	**58.295.922,17**
Receita Tributária	56.038.448,96	60.120.448,96	83.539.241,37	23.418.792,41
Receita de Contribuições	32.343.052,00	32.343.052,00	38.987.782,75	6.644.730,75
Receita Patrimonial	17.564.196,00	17.593.408,44	18.863.054,52	1.269.646,08
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	21.159.500,00	22.163.801,39	22.927.695,89	763.894,50
Transferências Correntes	176.881.816,74	223.640.625,31	245.183.836,67	21.543.211,36
Outras Receitas Correntes	924.741,00	924.741,00	5.580.388,07	4.655.647,07
Receitas de Capital (II)	**149.900,00**	**39.522.339,18**	**33.467.449,08**	**-6.054.890,10**
Operações de Crédito	0,00	24.939.511,32	5.934.589,72	-19.004.921,60
Alienação de Bens	149.900,00	149.900,00	528.665,29	378.765,29
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	14.432.927,86	27.004.194,07	12.571.266,21
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**305.061.654,70**	**396.308.416,28**	**448.549.448,35**	**52.241.032,07**
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	**305.061.654,70**	**396.308.416,28**	**448.549.448,35**	**52.241.032,07**
Déficit (VI)			0,00	
TOTAL (VII) = (V + VI)	**305.061.654,70**	**396.308.416,28**	**448.549.448,35**	**52.241.032,07**

REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINACIAMENTO (III) = (I+II)	305.061.654,70	396.308.416,28	448.549.448,35	52.241.032,07
DÉFICIT (IV)	0,00	83.826.841,04	0,00	-83.826.841,04
TOTAL (V) = (III + IV)	305.061.654,70	480.135.257,32	448.549.448,35	-31.585.808,97
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	63.811.070,04	36.787.269,50	
Superávit Financeiro	-	63.811.070,04	36.787.269,50	-
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00	0,00	-

ID=1193417

11. Denota-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R$ 448.549.448,35), superou a inicialmente prevista (R$ 305.061.654,70), em 47,03%, ou seja, R$ 143.487.793,65 a maior.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 0823
Fls. 19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	**256.193.479,82**	**336.937.750,07**	**309.170.397,09**	**291.517.348,42**	**290.106.633,88**	**27.767.352,98**
Pessoal e Encargos Sociais	143.105.864,60	182.581.749,19	179.062.019,47	179.009.854,32	178.475.219,90	3.519.729,72
Juros e Encargos da Dívida	2.160.000,00	2.370.000,00	2.370.000,00	2.346.333,96	2.346.333,96	0,00
Outras Despesas Correntes	110.927.615,22	151.986.000,88	127.738.377,62	110.161.160,14	109.285.080,02	24.247.623,26
Despesas de Capital (IX)	**15.422.116,88**	**112.599.001,25**	**78.150.666,71**	**16.289.562,77**	**15.609.210,26**	**34.448.334,54**
Investimentos	11.462.116,88	108.089.001,25	73.675.318,00	11.831.900,98	11.151.548,47	34.413.683,25
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.960.000,00	4.510.000,00	4.475.348,71	4.457.661,79	4.457.661,79	34.651,29
Reserva de Contingência (X)	**1.402.552,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	**273.018.148,70**	**449.536.751,32**	**387.321.063,80**	**307.806.911,19**	**305.715.844,14**	**62.215.687,52**
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	**273.018.148,70**	**449.536.751,32**	**387.321.063,80**	**307.806.911,19**	**305.715.844,14**	**62.215.687,52**
Superávit (XIV)			61.228.384,55	140.742.537,16	142.833.604,21	-61.228.384,55
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	**273.018.148,70**	**449.536.751,32**	**448.549.448,35**	**448.549.448,35**	**448.549.448,35**	**987.302,97**
Reserva do RPPS	32.043.506,00	30.598.506,00				30.598.506,00

Anexo 1 - Quadro da Execução de Restos a Pagar não Processados

	Inscritos					
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro do Exercício Anterior	Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a+b-d-e)
Despesas Correntes	**3.101.439,31**	**12.444.783,24**	**11.556.518,38**	**11.460.572,64**	**1.460.608,70**	**2.625.041,21**
Pessoal e Encargos Sociais	49,69	13.060,03	11.492,14	11.492,14	1.617,58	0,00
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.101.389,62	12.431.723,21	11.545.026,24	11.449.080,50	1.458.991,12	2.625.041,21
Despesas de Capital	**5.242.626,06**	**84.344.168,18**	**26.755.021,37**	**26.197.367,36**	**2.845.108,40**	**60.544.318,48**
Investimentos	5.242.626,06	84.344.168,18	26.755.021,37	26.197.367,36	2.845.108,40	60.544.318,48
Inversões Financeiras	0,00	-	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**8.344.065,37**	**96.788.951,42**	**38.311.539,75**	**37.657.940,00**	**4.305.717,10**	**63.169.359,69**

12. Já no que diz respeito as despesas orçamentárias, conforme tabela acima, a dotação inicial se deu no montante de R$ 273.018.148,70, e atualizada R$ 449.536.751,32.

13. As despesas empenhadas somaram a quantia de R$ 387.321.063,80, as liquidadas R$ 307.806.911,19 e as pagas R$ 305.715.844,14.

14. Comparando a receita arrecadada (R$ 448.549.448,35) com a despesa empenhada (R$ 387.321.063,80), chegamos ao valor de R$ 61.228.384,55, demonstrando, assim, saldo superavitário no exercício em tela.

15. Portanto, o princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi devidamente observado.

16. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00208/20-GCESS (Processo n. 02577/20).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 00:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/autenticar

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 20

1.3 - Do Orçamento e Suas Alterações

17. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial (dotação atualizada) foi atualizado no valor de R$480.135.257,32, equivalente a 57,39% (a maior) do inicialmente previsto, conforme demonstrado na tabela abaixo (ID= 1237721):

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R$)

Alteração do Orçamento	Valor R$	Percentual %
Dotação Inicial	**R$ 305.061.654,70**	**100,00**
(+) Créditos Suplementares	R$ 164.322.709,47	53,87
(+) Créditos Especiais	R$ 38.042.579,92	12,47
(+) Créditos Extraordinários	R$ -	0,00
(-) Anulações de Créditos	R$ 27.291.686,77	**8,95**
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**R$ 480.135.257,32**	**157,39**
(-) Despesa Empenhada	R$ 387.321.063,80	126,96
= Recursos não utilizados	**R$ 92.814.193,52**	**30,42**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1193417) e Quadro das alterações orçamentárias

Tabela - Composição das fontes de recursos (R$)

Fonte de recursos	Valor R$	Percentual %
Superávit Financeiro	63.811.070,04	31,53
Excesso de Arrecadação	50.435.977,14	24,92
Anulações de dotação	27.291.686,77	13,49
Operações de Crédito	24.939.511,32	12,32
Recursos Vinculados	35.887.044,12	17,73
Total	**R$ 202.365.289,39**	**100,00**

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

18. Destaca-se que, para o orçamento anual ser útil na utilização do cumprimento dos objetivos, deve-se obedecer certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos, bem como o alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução para desvirtuar a programação orçamentária.

1.4 - Do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

19. A LOA autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3%, do montante orçamentário inicial, assim, o Corpo Técnico verificou que foram abertos com fundamento na citada LOA o valor de R$ 9.128.136,18, equivalente a 2,99%, da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 00:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1848/23
Fls. 21

20. No mesmo sentido, tem-se que a proporção de alteração orçamentária total, que foi de 8,95% das dotações iniciais, estão coerentes com o posicionamento deste Tribunal de Contas, haja vista, não ter excedido o limite de 20% (vinte por cento) que esta Corte, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R$)

Descrição	Valor R$	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	27.291.686,77	8,95%
Situação		**Não Houve Excesso**

21. Nessa senda, observa-se que a proporção da alteração orçamentária realizada pelo Município no período, está consoante com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 - Do Balanço Financeiro

22. Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID=1193418), o seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		**448.549.448,35**	**381.462.651,11**
Ordinária		149.073.309,65	116.587.788,53
Vinculada		299.476.138,70	264.874.862,58
Transferências Financeiras Recebidas (II)		**136.797.989,35**	**128.220.918,55**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		136.797.989,35	128.220.918,55
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		-	-
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		-	-
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		-	-
Recebimentos Extraorçamentários (III)		**122.424.528,06**	**137.407.791,05**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		79.514.152,61	96.788.951,42
Inscrição de Restos a Pagar Processados		2.091.067,05	1.295.701,12
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		40.819.308,40	38.977.275,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários		0,00	345.863,03

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 148/23
Fls. 22

Saldo do Exercício Anterior (IV)	**276.729.458,09**	**200.339.144,95**
Caixa e Equivalentes de Caixa	100.302.414,82	51.713.667,30
Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	176.427.043,27	148.625.477,65
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	**984.501.423,85**	**847.430.505,66**

DISPÊNDIOS	**Nota**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Despesa Orçamentária (I)		**387.321.063,80**	**367.738.559,23**
Ordinária		121.762.351,23	101.768.543,74
Vinculada		265.558.712,57	265.970.015,49
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		**136.797.989,35**	**128.220.918,55**
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		136.797.989,35	128.220.918,55
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Pagamentos Extra orçamentários (VIII)		**95.812.347,61**	**74.741.569,79**
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		37.657.940,00	18.570.508,98
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		1.956.390,03	2.042.962,90
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		40.635.639,30	38.880.661,91
Outros Pagamentos Extra orçamentários		15.271.220,58	14.903.187,57
Realizável		291.157,70	344.248,43
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		**364.861.180,79**	**276.729.458,09**
Caixa e Equivalentes de Caixa		170.671.137,79	100.302.414,82
Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo		194.190.043,00	176.427.043,27
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		-	-
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		**984.792.581,55**	**847.430.505,66**

23. Da análise do demonstrativo apresentado, o Saldo Financeiro do exercício anterior (2020) alcançou a importância de R$ 276.729.458,09, que somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2021), registrando o valor de R$ 364.861.180,79, valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID=1193418) e o Balanço Patrimonial (ID=1193419), demonstrando com isso que houve economia e equilíbrio financeiro na gestão.

3 - EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 - Do Balanço Patrimonial.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/autenticar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. O Balanço Patrimonial, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido.

25. As demonstrações contábeis, visam apresentar aos usuários da informação contábil um panorama fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período.

26. Em análise a tabela de trabalho confeccionada pela Unidade Técnica, com lastro na documentação juntada pela Administração (ID=1193419), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R$ 204.411.025,24, o ativo não circulante R$ 471.619.217,93, enquanto o passivo circulante resultou em R$ 3.768.149,81, e o passivo não circulante soma a quantia de R$ 346.425.277,02. subtraindo os referidos valores, chagamos ao total do patrimônio líquido no montante de R$ 325.836.816,34. Veja-se:

BALANÇO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Nota	Exercício **Atual**	Exercício **Anterior**
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		170.671.137,79	100.302.414,82
Créditos a Curto Prazo		29.939.999,79	4.753.512,10
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		84.521,20	1.865,28
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		2.428.389,60	2.372.788,14
Estoques		1.286.976,86	2.397.064,71
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		**0,00**	0,00
VPD **Pagas Antecipadamente**		0,00	**0,00**
Total do Ativo Circulante		204.411.025,24	109.827.645,05
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		214.459.772,80	194.449.412,33
Investimentos		191.761.653,40	174.054.255,13
Imobilizado		257.159.445,13	219.150.173,61
Intangível		**0,00**	0,00

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros, em 19/12/2022 08:44, Documento ID=1318503, para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1823
Fls. 24

Diferido	0,00	**0,00**
Total do Ativo Não Circulante	**471.619.217,93**	413.599.585,94
TOTAL DO ATIVO	**676.030.243,17**	523.427.230,99

PASSIVO E **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	Nota	Exercício **Atual**	Exercício **Anterior**
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		537.769,73	40.139,21
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		17.686,92	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		2.249.121,23	1.999.907,87
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		**0,00**	0,00
Demais **Obrigações a Curto** Prazo		963.571,93	**779.902,83**
Total do Passivo Circulante		3.768.149,81	2.819.949,91
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		29.422.042,85	30.908.574,17
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		40.558.319,49	27.095.354,57
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		81.649.783,45	81.649.783,45
Provisões a Longo Prazo		194.795.131,23	150.020.751,09
Demais Obrigações a Longo Prazo		**0,00**	0,00
Resultado **Diferido**		0,00	**0,00**
Total do Passivo Não Circulante		346.425.277,02	289.674.463,28
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 09:13
Documento ID=1318603 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4813
Fls. 23

Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	261.962,34	261.962,34
Resultados Acumulados	**325.574.854,00**	230.670.855,46
(-) **Ações** / Cotas em Tesouraria	0,00	**0,00**
Total do Patrimônio Líquido	**325.836.816,34**	230.932.817,80
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**676.030.243,17**	**523.427.230,99**

27. Por fim, extrai-se do Passivo Circulante (R$ 3.768.149,81): a) Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, R$ 537.769,73; b) Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo, R$ 17.686,92; c) Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo R$ 2.249.121,23 e Demais Obrigações a Curto Prazo R$ 963.571,93.

Da Dívida Ativa.

28. Observa-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID= 1193431) que a dívida ativa do município apresenta um saldo de R$ 147.871.842,94, sendo R$ 109.153.397,11 tributária e R$ 38.718.445,83 não tributária.

29. O recebimento dos créditos de dívida ativa atingiu 14,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme jurisprudência deste Tribunal, que vem admitindo como satisfatório o percentual de 20%. Veja-se:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas[1] - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano – 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	105.819.722,30	26.850.383,12	16.400.110,10	7.116.598,21	109.153.397,11	15,50
Dívida Ativa Não Tributária	37.304.615,33	6.370.081,54	4.956.251,04	-	38.718.445,83	13,29
TOTAL	**143.124.337,63**	**33.220.464,66**	**21.356.361,14**	**7.116.598,21**	**147.871.842,94**	**14,92**

30. Desta feita, a Unidade Técnica concluiu que (ID=1268399):

> Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 14,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.
>
> Alertamos ainda que segundo as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R$ 95.233.723,75 e conforme informação da própria Administração municipal, do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 16/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4823
Fls. 26

dívida ativa, restou o valor R$ 24.379.776,64 que não foi cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. Além disso, constatamos que houve a ocorrência de prescrições de créditos tributários no valor de R$ 570.805,49.

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?

- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?

- Os cadastros de todos os contribuintes são atualizados constantemente?

- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?

- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 09:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 18/23
Fls. 22

> RECOMENDAÇÃO Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.
>
> (...)

31. Além das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, importante salientar que, não obstante, a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

32. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

33. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, podendo, inclusive, responsabilizar por negligência, quem der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

> DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO
>
> "Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa**. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.
>
> [...]
>
> II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e outros em 19/12/2022 16:14
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 28

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA** ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. 0906/22
Fls. 29

> APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]
> (Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

34. Importante ressaltar que, em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM00087/22-GCBAA (ID=1233954), a Administração ofertou suas justificativas e informou que vem adotando medidas e envidando esforços buscando elevar a arrecadação da dívida ativa, por intermédio de cobranças administrativas, extrajudiciais e propondo as ações judiciais cabíveis, inclusive reportando uma arrecadação histórica destes créditos (R$ 21.356.361,14), sendo o maior da história municipal, chegando a representar 4,76% do total das receitas arrecadadas no exercício.

35. Desse modo, mesmo não satisfazendo o percentual recomendado por esta Corte de Contas, nota-se que a Administração vem adotando medidas pertinentes, desse modo, acolho as justificativas para afastar a possibilidade de qualquer sanção ou impacto na proposta de parecer sobre as contas apresentadas, o que não se confunde com a existência do achado que foi mantido para fins de determinações pertinentes.

36. Destarte, cabe determinar ao Gestor que continue empregando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo, atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento desta Corte de Contas.

Do Equilíbrio Financeiro/Análise dos Restos a Pagar

37. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos, deste modo, evita desequilíbrios que possuem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

38. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados à determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

39. Pela Unidade Técnica, foi verificado o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (ID=1193423), com lastro na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4825
Fls. 30

40. Assim, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da LRF, a Unidade Técnica analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021. Vejamos a tabela abaixo, que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Quadro – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R$	Total de recursos vinculados (II) R$	Total (III) = (I + II) R$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	65.660.882,76	105.010.255,03	170.671.137,79
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.808.394,23	64.457.828,60	66.266.222,83
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	22.750,36	673.073,55	695.823,91
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	698.487,46	1.392.579,59	2.091.067,05
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	615.440,23	61.900.319,71	62.515.759,94
Demais Obrigações Financeiras (e)	471.716,18	491.855,75	963.571,93
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	63.852.488,53	40.552.426,43	104.404.914,96
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	14.750.768,78	64.763.383,83	79.514.152,61
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	49.101.719,75	-24.210.957,40	24.890.762,35
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)		87.622.109,76	87.622.109,76
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i- j)	**49.101.719,75**	**63.411.152,36**	**112.512.872,11**

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID=1193423) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

41. Tem-se que, a avaliação individual das fontes vinculadas apresentou fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, a tabela abaixo demonstra a referida insuficiência:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte/Descrição	Valor (R$)	Convênios	Ajustado
1.000.0044 - CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	-145.536,54		-145.536,54
1.000.0045 - CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS FEDERAIS	-651,88		-651,88
1.000.0 - RECURSOS LIVRES	-236,64		-236,64
3.000.0000 - REC. EXERC. ANTERIOR - RECURSOS LIVRES	-5.021.892,40	95.020,35	-4.926.872,05
3.000.0044 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR -CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	-120.662,83		-120.662,83
3.000.0045 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR -CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS FEDERAIS	-1.967.049,36		-1.967.049,36
6.000.0000 - REC. EXERC. ANTERIOR - REC OUTR FONTES	-40.848,61		-40.848,61
1.001.0083 - PRÉ-ESCOLA DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-3.474.491,54		-3.474.491,54
3.001.0046 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-117.738,97		-117.738,97
3.001.0083 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PRÉ-ESCOLA –DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-112.256,28		-112.256,28

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e outros em 19/12/2022 08:41
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

Fonte/Descrição	Valor (R$)	Convênios	Ajustado
1.011.0043 - FUNDEB 40 % - TRANSF. DO FUNDEB - APLIC. EM OUTRAS DESP. DA EDUCACAO BÁSICA - FUNDEB 40%	-107.435,53		-107.435,53
2.123.6 - CONVENIOS DA UNIAO - EDUCACAO	-31.468,60		-31.468,60
3.008.0031 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - SALARIO	-30.125,83		-30.125,83
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENCAO BASICA	-388.041,90		-388.041,90
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-187.903,55		-187.903,55
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-28.000,54		-28.000,54
1.027.0103 - Transf. da União decor. de emendas parlamentares	-267.578,60		-267.578,60
1.028.0084 - SUS - COVID19 - Rec. fed. para ações de socorro,	-1.344,95		-1.344,95
1.028.0103 - SUS - Investimentos -Transf. da União dec. de	-367.064,96	399.991,00	32.926,04
3.027.0007 - REC. EXERC. ANTERIOR - PAB - PISO DE	-563.697,50		-563.697,50
3.027.0016 - REC. EXERC. ANTERIOR - MAC - MEDIA ALTA	-323.811,20		-323.811,20
3.027.0050 - REC. EXERC. ANTERIOR - VIGILÂNCIA EM	-62.949,99		-62.949,99
3.027.0051 - REC. EXERC. ANTERIOR - ASSISTÊNCIA	-50.370,00		-50.370,00
1.021.0016 - Outros recursos estaduais destinados a Saúde - Média	-566.232,38		-566.232,38
3.021.0012 - Superávit estado farmácia básica	-7.936,60		-7.936,60
3.021.0016 - Superávit estado mac	-87.458,40		-87.458,40
6.013.0036 - REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE	-573.617,87		-573.617,87
1.015.0006 - PROGRAMA SENTINELA	-11.222,75		-11.222,75
3.015.0038 - REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	-6.750,00		-6.750,00
3.027.0103 - Rec. Exerc. Anterior - Transf. da União decorrente de	-8.773,00		-8.773,00
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-19.956,39		-19.956,39
1.003.0062 - CONTRIBUICAO PARA RPPS - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	-77.099,52		-77.099,52
1.090.0022 - OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS - OUTROS PROGRAMAS	-19.581.917,17	5.000.000,00	-14.581.917,17
3.092.0028 - REC. EXERC. ANTERIOR - ALIENAÇÕES DE BENS DESTINADOS A OUTROS PROGRAMAS	-743.280,00		-743.280,00
1.017.0048 - Rec. Destinados a Fundos - Outras Transferências de	-25.654,50		-25.654,50
1.022.0016 - COVID-19 - UNIÃO - MAC	-752.071,00		-752.071,00
2.014.0036 - OUTROS CONVENIOS DA UNIAO (NAO	-59.120.366,26	59.037.082,23	-83.284,03
2.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-1.220.936,60		-1.220.936,60
2.143.6 - OUTROS CONVENIOS DA UNIAO (NAO	-1.713.853,54	1.925.539,02	211.685,48
3.017.0048 - Exerc. Anterior -Rec. Destinados a Fundos - Outras	-18.151,18		-18.151,18
3.022.0084 - COVID19 - Rec. federais para ações de socorro,	-103.950,00		-103.950,00
3.033.9999 - Exercicio Anterior - Recursos da devolução do	-52.737,97		-52.737,97
6.014.0037 - REC. EXERC. ANTERIOR - OUTROS	-251.631,00		-251.631,00
6.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-11.305,00		-11.305,00
6.022.0085 - COVID19 - Convênios - Rec. Estadual para ações de socorro, assist. às vítimas e restab.de s	-213.346,76		-213.346,76
TOTAL	**-98.579.406,09**	**66.457.632,60**	**-32.121.773,49**

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar (ID 1193423).

42. Após o levantamento dos resultados, o Corpo Técnico verificou se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4823
Fls. 32

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	49.101.719,75
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-32.121.773,49
Resultado (c) = (a - b)	**16.979.946,26**
Situação	**Suficiência financeira**

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar (ID 1193423).

43. Dessa forma, concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

4 - ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

4.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

44. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, o Município aplicou no exercício gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 49.541.253,93, correspondendo a 23,45% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 211.248.483,82), não cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

45. Em virtude do não cumprimento, a Administração apresentou suas justificativas em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID= 1233954), as quais foram acolhidas em parte, em razão dos impactos ocasionados na execução orçamentária e financeira em decorrência da paralisação das aulas presenciais.

46. Importante destacar que, segundo a Resolução n. 278/2019, o citado descumprimento, por si só, ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas. Contudo, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 119/2022, isentando os gestores de responsabilização pela ausência de aplicação do mínimo constitucional exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos da pandemia Covid-19, veja-se:

> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 483
Fls. 33

> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (destaquei)

47. No entanto, como bem detalhado pela Unidade Técnica no Relatório de Esclarecimentos (ID=1267912), o achado deve ser mantido para fins de subsidiar a proposta de determinação para que a administração comprove nas contas do exercício de 2023, a aplicação do mínimo constitucional na MDE, além da complementação no montante de R$ 3.270.867,03 (três milhões, duzentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos) correspondente ao valor não aplicado no exercício de 2021, que deveria ter sido no valor de R$ 52.812.120,96, para atendimento do limite mínimo exigível constitucionalmente.

48. Nos termos do parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 119/2022 (acima transcrito), o município tem até o final do exercício financeiro de 2023 para complementar a diferença a menor entre o valor aplicado, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício em tela (2021).

49. Desse modo, é importante determinar à Administração que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R$3.270.867,03 entre o valor aplicado (R$49.541.253,93) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R$52.812.120,96).

4.2 - Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb

50. Da previsão contida no art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, que dispõem quanto à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

51. Assim, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município aplicou, no exercício, o valor de R$ 56.466.690,86, equivalente a 85,03% dos recursos oriundos do Fundeb, descumprindo o disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, uma vez que deixou de aplicar parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no exercício R$ 66.652.209,19.

52. Por outro lado, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R$48.189.350,19, que corresponde a 72,56% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

53. No tocante ao descumprimento, a administração prestou esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID=1233954), os quais foram

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e outros, em 19/10/2022 08:44, Documento ID=1318503, para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 00906/22
Fls. 264

parcialmente acolhidos, segundo análise empreendida no Relatório de Justificativas (ID=1267912), contudo, as justificativas não foram suficientes para afastar o achado.

54. Como dito em linhas pretéritas, nos termos da Resolução n. 278/2019 esta situação enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. Contudo, face os efeitos da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela ausência de aplicação do mínimo constitucional em razão dos reflexos da pandemia, entende-se, com fundamento no princípio da simetria das normas que, o achado, por si só, não enseja opinião pela rejeição das contas, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos (ID=1267912).

55. Porém, mostra-se de suma importância determinar à Administração que, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 e por simetria ao Parágrafo único da Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb, até o final do exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R$ 9.943.948,93 entre o valor aplicado (R$56.466.690,86) e o valor mínimo exigível nas normas regentes para o exercício de 2021 (R$66.652.209,19).

4.2.1 - Gestão dos recursos do Fundeb

56. A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, o Corpo Técnico examinou toda a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

4.2.2 - Conta única e Conselho do Fundeb

57. Em relação à abertura da conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do Conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do Conselho em sítio eletrônico da internet dispostos nos arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei n. 14.113/2020, o Corpo Técnico desta Corte constatou que: i) não existia conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; iv) a conta bancária específica do Fundeb tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação.

58. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, identificou várias contas para movimentar os recursos do Fundeb, no que diz respeito à inexistência de conta única e específica, em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), o achado foi objeto de contraditório e as justificativas apresentadas foram acolhidas, conforme exposto no Relatório de Esclarecimentos (ID=1267912).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4823
Fls. 38

59. Destaca-se que, conforme orientação emanada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), as contas correntes únicas e específicas vinculadas ao Fundeb devem ser de titularidade do órgão responsável pela educação e devem receber exclusivamente recursos do respectivo Fundo (Acórdão 794/2021 – Plenário), orientação esta, observada pela Administração do Município.

60. Constata-se ainda que, o Município disponibilizou em sítio eletrônico as informações como: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho.

4.2.3 - Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

61. Também foi objeto de avaliação por esta Corte, o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

62. No que diz respeito aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar que no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, visto haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

63. Tal fato, resultou assim em um repasse a maior de recursos do IPVA na quantia de R$78.476.169,58 e, por consequência, recebimento a menor da fração deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios e o Governo do Estado de Rondônia, firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelo município ao estado, e, em seguida, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

64. O resultado da avaliação feita pelo Corpo Técnico, demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R$ 1.682.107,38.

65. O valor total da verba recebida a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R$734.821,81. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, deste modo, em consonância ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

66. De mais a mais, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, assim o achado foi objeto de audiência, em

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 06:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 0090/22
Fls. 30

atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00087/22-GCBAA (ID =1233954), cujas justificativas foram acolhidas visto que houve a publicação e divulgação do referido plano quando da discussão do projeto no legislativo e posterior publicação feita pela Administração (Relatório de Esclarecimentos, ID=1267912), consoante o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

67. Constatou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, impedindo a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as vedações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

68. Por fim, constatou-se que o município não aplicou os recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

4.3 - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

69. Conforme atestado pelo Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R$ 53.479.098,78, correspondendo a 25,75% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 207.696.248,11[1]), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

4.4 - Dos repasses de recursos ao Poder Legislativo

70. A Unidade Instrutiva registrou que a Administração repassou R$ 8.344.208,54, o equivalente a 5,09% da base de cálculo (receita total), assim, apurou-se, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor supracitado, estão conforme o disposto no Art. 29- A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, vejamos:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R$

Descrição	Valor (R$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	60.835.700,19
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	103.946.497,18
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-1.003.965,54
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	163.778.231,83
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	102.211
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	6,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	9.826.693,91
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	9.337.647,96

[1] Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4823
Fls. 37

Descrição	Valor (R$)
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %	5.70
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	993.439,42
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	8.344.208,54
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	5.09
Avaliação	**Cumprido**

Fonte: Anexo 2 da Lei n. 4320/64, Portal da Transparência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

Do Repasse dos precatórios

71. Conforme regramento constitucional (art. 100 da CF/1988), os débitos da Fazenda Pública provenientes de sentença judicial tem previsão para inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

72. Com base nos procedimentos aplicados, conforme certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.5.2022, o ente público está sujeito ao regime geral e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

Do Limite constitucional das despesas correntes

73. Consoante o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais, em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

74. Foi identificado pelo Corpo Técnico que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 74,48%. Desta feita, denota-se que a administração cumpriu o dispositivo legal.

5 - DAS DESPESAS COM PESSOAL

75. No que diz respeito as despesas com pessoal, exercício 2021, foi constatado 46,00% referente ao Poder Executivo e 1,54% ao Poder Legislativo e o consolidado do Município em 47,54%, estando em consonância com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para o Poder Executivo municipal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida -RCL, conforme tabela colacionada:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:14
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R$383.513.154,64
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	176.426.670,06	5.887.613,82	R$182.314.283,88
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	**46,00%**	**1,54%**	**47,54%**
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Siconfi.

76. Portanto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 está em consonância com as disposições legais supramencionadas.

6 - DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

77. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois exercícios seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

78. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia "acima da linha" com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

79. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Vejamos:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R$)
"acima da linha"	**META DE RESULTADO PRIMARIO**	**4.064.605,00**
	1. Total das Receitas Primárias	405.223.013,07
	2. Total das Despesa Primárias	320.198.774,10
	3. Resultado Apurado	**85.024.238,97**
	Situação	**Atingida**
	META DE RESULTADO NOMINAL	**-1.733.322,00**
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.926.845,11

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1283
Fls. 39

	4.1 Juros Ativos	4.273.179,07
	4.2 Juros Passivos	2.346.333,96
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	**86.951.084,08**
	Situação	**Atingida**

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	139.653.712,19	151.647.832,71
	Deduções	98.199.507,09	167.895.220,32
	Disponibilidade de Caixa	98.199.507,09	167.810.924,40
	Disponibilidade de Caixa Bruta	100.238.784,17	170.597.815,36
	(-) Restos a Pagar Processados	2.039.277,08	2.786.890,96
	Demais Haveres Financeiros	-	84.295,92
	Dívida Consolidada Líquida	41.454.205,10	-16.247.387,61
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		**57.701.592,71**
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-747.613,88
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		1.643.997,31
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Ajustes relativos ao RPPS		-
	Outros Ajustes		26.857.880,18
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		**86.951.084,08**

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		**4.627.709,57**

	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
Consistência Metodológica	Acima da Linha	85.024.238,97	86.951.084,08
	Abaixo da Linha	85.024.238,97	86.951.084,08
	Avaliação	**Consistência**	**Consistência**

Fonte: Siconfi e LDO

80. Pelo exposto, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verifica-se que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal e primário fixada na LDO para o exercício de 2021.

7 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

81. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada, os valores do Ativo Disponível e

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/30
Fls. 40

Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas por leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 29 da LRF.

82. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

83. Deste modo, a Unidade Técnica concluiu, analisando o demonstrativo dos resultados primário e nominal (Fonte Siconfi) que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 - DA "REGRA DE OURO" E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

84. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, implicando na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R$)
I. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
II. Previsão de Despesa de Capital na LOA	15.422.116,88
Resultado (II-I)	-15.422.116,88
Situação	**Cumprido**

Fontes: LOA e análise técnica

85. Conforme tabela acima, denota-se que não houve previsão de operações de crédito na LOA. Outrossim, além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme artigo 44 da LRF. Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validandoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1889
Fls. 111

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R$)
1. Receita de Alienação (BO)	528.665,29
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	221.553,97
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	140.471,60
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no exercício Seguinte (RREO - Anexo XI)	609.747,66
Resultado (1+2-3-4-5-6)	-
Avaliação	**Cumprido**

86. Assim, o Corpo Técnico concluiu que a Administração cumpriu a "regra de ouro" e não realizou alienação de ativos para financiar despesas correntes não permitidas na LRF, em observância a regra de preservação do patrimônio público.

9 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

87. A Unidade Técnica constatou que, o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência [https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/] todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

88. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

10 – DAS VEDAÇÕES DO PERÍODO DE PANDEMIA.

89. A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, vejamos um trecho do referido artigo:

> Art. 65, § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS em 19/12/2022 20:41
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/autenticar

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 42

> I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
> a) contratação e aditamento de operações de crédito;
> b) concessão de garantias;
> c) contratação entre entes da Federação; e
> d) recebimento de transferências voluntárias;
> II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
> III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

90. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

91. Com base nos procedimentos executados pela Unidade Técnica e no escopo selecionado, não se constatou nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

11 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

92. Sobre as contas do governo do chefe do executivo municipal dos exercícios anteriores, esta Corte formulou determinações e recomendações, buscando assegurar observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

93. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das 21 determinações, desse total, 5 foram consideradas em "em andamento" e 16 consideradas "atendidas".

94. Desse modo, concluiu-se que, a Administração, na medida do possível, buscou atender as determinações exarada. No que diz respeito às determinações do item do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21); item III.5, do Acórdão APL-TC 00347/20 (processo n. 01713/20); item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19); item III, alínea "e" Acórdão APL - TC 00363/19 (processo n. 01427/19) e; item II.6 do Acórdão APL-TC 00481/18, processo n. 02083/2018 consideradas em andamento, mostra-se, prudente, reiterá-las, conforme tabela constante no item 2.3 do relatório técnico de ID= 1268399, veja-se:

Tabela. Análise das determinações "atendidas", "não atendidas" e "em andamento"

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 43

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01125/21	Acórdão APL-TC 00249/21	1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa	A Administração informou que enviou notificações a 16.417 contribuintes, dos cadastros mobiliários e imobiliários. Além disso, foram encaminhadas 17.823 (dezessete mil, oitocentos e vinte e três) certidões de dívida ativa em débito com o Município ao Cartório de Protesto, no valor aproximado de R$ 14.203.042,25. Até o dia 07/12/2021, foram encaminhadas 2013 certidões de dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município, que providenciou as execuções fiscais, no valor aproximado de R$ 22.094.742,15. Informou ainda que houve a reestruturação do setor de dívida ativa, com a adoção de medidas diárias de verificação dos parcelamentos realizados e o acompanhamento dos vencimentos.	Informa o Controle Interno (item "h", ID 1193432) que visando intensificar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, o Município enviou notificações a 16.417 contribuintes, dos cadastros mobiliários e imobiliários. Além disso, foram encaminhadas 17.823 (dezessete mil, oitocentos e vinte e três) certidões de dívida ativa em débito com o Município ao Cartório de Protesto, no valor aproximado de R$ 14.203.042,25. Até o dia 07/12/2021, foram encaminhadas 2013 certidões de dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município, que providenciou as execuções fiscais, no valor aproximado de R$ 22.094.742,15. Informou ainda que houve a reestruturação do setor de dívida ativa, com a adoção de medidas diárias de verificação dos parcelamentos realizados e o acompanhamento dos vencimentos.	Atendida	Conclui-se, portanto, que a Administração vem adotando medidas visando a recuperação dos créditos da dívida ativa, em cumprimento ao disposto na referida decisão.
01125/21	Acórdão APL-TC 00249/21	2) edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; e c) ajuste para perdas de dívida ativa.	Foi aprovada a Lei complementar municipal nº 296/2021, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do município de Vilhena, com o intuito de intensificar a arrecadação dos créditos da dívida ativa.	Informa o Controle Interno (ID 1193432) que foi aprovada a Lei complementar municipal nº 296/2021, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre o programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do município de Vilhena, com o intuito de intensificar a arrecadação dos créditos da dívida ativa.	Atendida	Conclui-se, portanto, que a Administração adotou medidas legislativas normatizando os procedimentos para a recuperação dos créditos da dívida ativa, em cumprimento ao disposto na referida decisão.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:34.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. 18/23
Fls. 444

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01125/21	Acórdão APL-TC 00249/21	3) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.	A Secretaria Municipal de Educação - SEMED respondeu através do memorando nº 3256/2021 que a comissão de acompanhamento do Plano Municipal de Educação (PME) realizou reuniões e fez o alinhamento do PME com o Plano nacional de Educação. Foi encaminhado para a Câmara Municipal de Vereadores, com o auxílio da PGM, um projeto de lei que visa alinhar as metas estabelecidas no PME com o Plano Nacional de Educação (PNE), sendo que, esse projeto de lei está em trâmite na Casa Legislativa	Informou a CGM que conforme memorando nº 253/2021/CGM foram solicitadas informações sobre as medidas concretas tomadas pela SEMED,f cuja secretaria respondeu através do memorando nº 3256/2021 que a comissão de acompanhamento do PME realizou reuniões e fez o alinhamento ao PNE. Informou a SEMED que os indicadores de atingimento de metas e benefícios no referido memorando. Relata que o documento que a SEMED enviou a este Controle Interno possui muitas páginas, desse modo, caso o Tribunal de Contas tenha interesse em verificar o documento basta clicar no link a seguir: https://drive.google.com/file/d/1-aqerdOckfOoW-WLx8x5hXXhcSaMccQ/view?usp=sharing.	Em andamento	Conforme exposto, verificamos que a Administração apresentou propostas legislativas com objeto de alinhar o PME ao PNE que se encontra em andamento.
01713/20	APL-TC 00347/20	III.1) promova ações efetivas, para realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	No relatório (ID 1193435) a Administração informa medidas legislativa e administrativas visando incrementar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme já exposto.	No item "h", do Relatório do Controle Interno (ID 1193432) foram feitas as mesmas considerações.	Atendida	Verificamos com base no conjunto de medidas e ações o esforço da Administração municipal a fim de melhorar a arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, em atendimento a determinação expedida.
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável	No relatório (ID 1193435) a Administração informa a adoção de medidas para fomentar a arrecadação da dívida ativa, mas não informou o estabelecimento dos critérios contábeis para ajustes, classificação e rotinas para avaliação destes créditos.	Não houve manifestação.	Atendida	Conforme Instrução Normativa n. 002/2021/SEMFAZ, publicada no Diário Oficial Nº 3298 , de 16.08.2021, o município estabeleceu todos os critérios, metodologias, procedimentos e demais requisitos contidos na decisão.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validadoc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.				
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, adote as providências para demonstrar que os recursos decorrentes da alienação de bens sejam segregados em conta(s) específica(s) para fins de controle e aplicados em despesas de capital, conforme previsto na legislação fiscal vigente;	Conforme exposto pela Administração (ID 1041286) os recursos decorrentes da alienação estão em contas segregadas para fins de controle, sendo também orientado pela Contabilidade Geral que os recursos deverão ser empregados em bens de capital.	Não houve manifestação.	Atendida	Conforme Demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias (Sigap receptor), os recursos estão disponíveis em contas específicas (C/C BB 63.624 - X) para fins de controle, assim entendemos que a determinação foi cumprida.
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à database de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;	Conforme analisado, o valor do passivo atuarial apurado na Avaliação Atuarial do exercício de 2021 concilia com o evidenciado no Balanço Patrimonial.	Não houve manifestação.	Atendida	Verificamos que a inconsistência persiste, conforme apurado no PT 8, o valor registrado no passivo não circulante (Provisões a Longo Prazo) representado pela provisão matemática previdenciária encontra-se subavaliado em R$ 34.150.320,62 porque o registro considerou a data-base do exercício anterior (2019).
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.5) implemente, com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, visando garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental;	Não foi informado quais as ações planejadas para melhoria do IDEB.	O Controle Interno justifica que ficou em 5,6 no ano de 2019.	Em andamento	Verificamos que a nota do IDEB 2019 ficou abaixo dos 5.7 para séries iniciais em 2017. A média para as séries finais também piorou, pois em 2017 foi de 5,5 e em 2019 caiu para 4,6, ficando ambas abaixo das metas projetadas pelo Ministério da Educação (Fonte: http://ideb.inep.gov.br). Apesar disso, não foram informadas quais as ações planejadas visando melhorar o IDEB, mas o desempenho de 2021 poderá ser observado após a divulgação do

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 418/23
Fls. 415

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 418/22
Fls. 406

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						resultado para fins de avaliação das ações, projetos e políticas públicas do município.
01713/20	Acórdão APL-TC 00347/20	III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas à gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	O planejamento sobre as áreas temáticas encontram-se juntadas aos anexos do PPA e LOA, razão pela qual entendemos que foi atendida a determinação.
01427/19	Acórdão APL - TC 00363/19	Item III, alínea "b" – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: b) Implementar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;	Não foram informadas quais ações realizadas.	Não houve manifestação.	Atendida	De acordo com apurado no PT 19, o município atingiu as metas fiscais, não havendo inconsistência metodológica nos cálculos efetuados, razão pela qual entendemos que a determinação foi cumprida
01427/19	Acórdão APL - TC 00363/19	Item III, alínea "e" – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.	Não foram informadas quais ações realizadas.	Justificou a Administração que as baixas foram formalizados em processos administrativos e ocorrem em virtude de lei municipal isenção para aposentados e contribuintes de baixa renda e erros de lançamento. Informa-se que em relação à dívida ativa (itens II.2. II.4 e II.5 do APL-TC 00481/2018) a nova Instrução Normativa está em andamento.	Em andamento	Em relação às baixas realizadas por isenção o município possui lei disciplinando tal benefício a aposentados e contribuintes de baixa renda, assim a baixa destes créditos está amparada em norma local. Verificamos, entretanto, que se torna necessário a expedição de ato normativo disciplinando melhor os requisitos de contabilização e classificação dos créditos da dívida ativa, com isso verificamos o

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						cumprimento parcial da referida decisão.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não se manifestou	Conforme exposto no Anexo III do relatório de esclarecimentos prestados pela CGM.	Atendida	Conforme exposto no Anexo III do relatório de esclarecimentos prestados pela CGM.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não se manifestou	Não se manifestou	Em andamento	Observamos que a ciência a Administração foi cientificada no dia 29/09/2021, não sendo possível elaborar relatório de transição de governo (MANDATO: 2017/2020). Com efeito, a verificação do presente item só poderá ser efetivada na transição do mandato 2021/2024.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a)	Não foram informadas quais ações realizadas.	Informou o Controle Interno que a nova Instrução Normativa vai disciplinar melhor os requisitos da Dívida Ativa.	Atendida	Conforme Instrução Normativa n. 002/2021/SEMFAZ, publicada no Diário Oficial Nº 3298 , de 16.08.2021, o município estabeleceu todos os critérios, metodologias, procedimentos e demais requisitos contidos na decisão.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).				
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.3. Identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária), no prazo de 90 dias contados da notificação, todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;	Não foram informadas quais ações realizadas.	Não houve manifestação.	Atendida	Não encontramos evidências de que as obrigações da Entidade com terceiros, não foram registradas e contabilizadas pela ótica orçamentária e patrimonial e que não foi evidenciando em Notas explicativas os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.4 Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Monitoramento e expedição de memorandos pelo Controle Interno solicitando providências.	O Controle Interno justifica que expediu os Memorandos 29, 37 e 321/2021 as secretarias e ao gabinete do prefeito informando sobre a necessidade de melhoria dos índices e vem monitorando o cumprimento de determinação.	Atendida	Como se vê, o Controle Interno adotou as medidas a fim de cobrar junto às secretarias envolvidas a melhoria do IEGM. Não temos obtivemos evidências sobre os resultados alcançados pela Administração a avaliação dos referidos indicadores, tendo em vista que não faz parte do escopo destas contas. Verificamos que a determinação faz menção a conveniência e oportunidade, cabendo margem de discricionariedade da Administração em estabelecer o referido plano de ação. Dito isto, entendemos que a decisão pode ser considerada cumprida.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44,
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemáticas previdenciárias, aberturas de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;	Correção na Demonstração de Fuxo de Caixa e no Balanço Patrimonial.	Informa que a receita de capital estava desdobrada no grupo errado e foi feito correção na Demonstração de Fuxo de Caixa e no Balanço Patrimonial, conforme Nota Explicativa.	Atendida	Não verificamos divergências na conta caixa e na dívida ativa, nem excessivas alterações orçamentárias. O saldo das provisões matemática previdenciária calculada na Avaliação Atuarial concilia com aquele evidenciado no Balanço Patrimonial.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.6. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos;	Não foi informado quais as ações planejadas para melhoria do IDEB.	O Controle Interno justifica que ficou em 5,6 no ano de 2019.	Em andamento	Verificamos que o Controle Interno e nem a Administração informaram quais as ações planejadas visando melhorar o IDEB. Ressalta-se que o resultado de 2021 não consta do portal do Governo Federal (http://ideb.inep.gov.br/resultado/), havendo limitação devido à ausência de indicadores do referido exercício para verificar o exato cumprimento da decisão.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item II.7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra;	Não foram informadas quais ações realizadas.	Justificou a Administração que as baixas foram formalizados em processos administrativos e ocorrem em virtude de lei municipal isenção para aposentados e contribuintes de baixa renda e erros de lançamento.	Atendida	Em relação às baixas realizadas por isenção, o município possui lei disciplinando tal benefício a aposentados e contribuintes de baixa renda, assim a baixa destes créditos está amparada em norma local.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14), bem como em caso de ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;	Expedição de memorandos a SEMED	Informou o Controle Interno que expediu os memorandos 46, 715 e 903/2021 solicitando providências ao Gabinete e a SEMED.	Atendida	Os documentos fazem menção ao cumprimento da Meta 3 do PNE, não sendo informado quais as medidas adotadas para monitorar o cumprimento das demais metas Plano Nacional de Educação, mas existe procedimento em andamento para verificar o cumprimento destas metas. Sobre a ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes e se

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 06:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4823
Fls. 50

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						ocorreram fiscalizações neste sentido pelo orgão de controle interno. Observamos que o controle interno não apresentou documentos, mas esta fiscalização é feita nos processos de despesas, razão pela qual entendemos que a determinação pode ser considerada cumprida.
02083/2018	Acórdão APL-TC 00481/18	Item IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Relatório enviado (ID 1041286).	Informou o Controle Interno que avaliou o cumprimento das decisões deste Tribunal (Relatório Anual do Exercício 2020, ID 1041283)	Atendida	Observamos que alguns pontos não foram abordados, havendo oportunidade de melhoria do monitoramento das ações, bem como a possibilidade de melhoria do relatório de cumprimento de decisão por parte do órgão de controle interno, mas podemos considerar como cumprida a referida determinação.
01940/16	DM nº 0016/2021/GCFCS/TCE-RO	III – Alertar ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF nº 147.500.038-32), ou quem lhe substituir, para que dê continuidade as medidas administrativas e judiciais necessárias à obtenção do ressarcimento do dano apurado pelo município em sua TCE (ID=980829), sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de sanção por parte desta Corte de Contas;	-	-		Deliberação a título de alerta
01940/17	DM nº 0016/2021/GCFCS/TCE-RO	IV – Alertar a Senhora Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, para que observe e dê cumprimento a determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC 00230/20, para tanto deverá informar em tópico específico do relatório que acompanha a Prestação de Contas anual, exercício 2020, o resultado final da	-	-		Deliberação a título de alerta

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA - RO
Proc.nº 00906/22
Fls. 31

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		fiscalização e da aplicação de sanção contratual em desfavor da empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP), sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;				

Fonte: Análise técnica ID=1268399.

11.1 - Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

95. O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

96. Visando monitorar o atendimento das metas, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das referidas metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, conforme os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação - PNE.

97. Neste sentido, após os procedimentos de análise, a Unidade Técnica, com base no trabalho detalhado no relatório (ID=1226053), concluiu, segundo os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, que o município de Vilhena/RO, *in verbis*:

> i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
>
> a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,46%;
>
> b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
>
> c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,95%;
>
> d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 36,67%;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validadoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1826
Fls. 52

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

ii. Está em situação de **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,41%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,26%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,24%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,65%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,67%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.

iii. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao Proc. 01125/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros, em 16/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4825
Fls. 53

98. Tem-se que, em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade – DM - 00087/22-GCBAA (ID=1233954), a Administração apresentou suas justificativas informando que vem adotando as medidas de sua alçada buscando atender as metas, estratégias e indicadores o PNE.

99. Muito embora todas as ações e esforços empreendidos para cumprimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os fundamentos apresentados, tendo em vista que ainda há muito para realizar melhorias na educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, assim, as deficiências listadas pela Unidade Técnica (ID=1268399), devem ser combatidas visando melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

12 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO - BGM

100. O objeto deste capítulo é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2021, que tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

101. A auditoria do BGM é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A Unidade Técnica conduziu os trabalhos conforme as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira, conforme Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

102. Em razão de algumas limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, o Corpo Técnico restringiu-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

103. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo montante pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

104. Conforme exposto no Relatório Técnico de ID=1268399, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

> 3.1.1. Opinião
>
> Em cumprimento ao art. 35, VII, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS Moura Dias em 19/12/2022 16:44
Documento ID=1316503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA - RO
Proc.nº 4823
Fls. 31

compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

12.1 - Da Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

105. Nos termos do inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Vilhena/RO, compete privativamente ao Prefeito encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Mesa da Câmara, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

106. Deste modo, o Prefeito é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis consoante a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

12.2 - Da responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM.

107. Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

108. No que diz respeito à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como, emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica, conduziu a auditoria conforme as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

13 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 00:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

109. Importante salientar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO[2], que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual "decisão surpresa", pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

110. Extrai-se da Carta Magna de 1988, especificamente em seu Título II, que trata dos *Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, sendo de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

> LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

111. Assim, amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, tendo em vista que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para reprovar as contas, não trazendo nenhum prejuízo as partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da gestão.

14 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

112. O Poder Executivo Municipal, exceto pela intempestividade do envio da prestação de contas, remeteu todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCER), bem como todas as peças complementares que constitui o processo de Contas de Governo na forma da Instrução Normativa n. 65/2019, em cumprimento ao dever de prestar contas.

113. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas segundo as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

114. No que diz respeito aos limites constitucionais, foram executados conforme preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Saúde (25,75%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,09%).

---

[2] *"Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20".*

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

115. O município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

116. Também cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, nos termos da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

117. No tocante à execução dos gastos correntes, foi apurado que a relação entre despesas correntes e receitas correntes do município atingiu apenas 74,48%, abaixo do limite constitucional de 95%.

118. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada conforme as disposições dos artigos 1°, §1°, 9º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

119. Verificou-se que o Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 47,54% da receita corrente líquida, sendo 46% atribuído ao Poder Executivo e 1,54% ao Legislativo, com base nas disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

120. Também foram observados os cumprimentos das metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como, a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

121. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

122. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, do total de 21 (vinte e uma) que foram analisadas, 16 (dezesseis) determinações foram consideradas "atendidas" e 5 (cinco) encontram-se "em andamento", não sendo identificada determinação não cumprida.

123. No que concerne ao atendimento das metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, foi identificado as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), 7 (estratégia 7.15A), 3 (indicador 3A); e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

124. Sobretudo, a Administração está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao Processo n. 01125/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, sendo informado que foi

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/23
Fls. 87

enviado projeto de lei visando o alinhamento ao PNE e outras medidas para o cumprimento dos citados planos.

125. A Administração aplicou de 23,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%, fato que ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas. Contudo, face o contido na Emenda Constitucional n. 119/2022, gestores se encontram isentos de responsabilização, em um primeiro momento, pela ausência de aplicação do mínimo constitucional exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos da pandemia Covid-19. Apesar disso, deverá complementar a aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o final exercício financeiro de 2023, da diferença a menor apurada de R$3.270.867,03 entre o valor aplicado (R$49.541.253,93, correspondente a apenas 23,45%) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R$52.812.120,96), correspondente a 25%.

126. Tem-se ainda que, a Administração Municipal aplicou 85,03% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%, muito embora o legislador tenha excetuado apenas a responsabilização do gestor quanto ao cumprimento da aplicação mínima na MDE (Ar. 212, da CF), devido à paralisação das aulas presenciais, entende-se que a pandemia trouxe uma série de restrições também à aplicação regular dos recursos do Fundeb, sendo razoável admitir, pelo princípio da simetria e em razão do paralelismo da matéria, que o achado, por si só, não pode ensejar a proposta pela rejeição das contas.

127. Foi constatado ainda que, a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 14,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme entendimento desta Corte de Contas.

128. Por derradeiro, ratifico à proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID=1268399) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID=1282029).

DISPOSITIVO

129. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo opinativo do Corpo Técnico (ID=1268399) e do Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0188/2022-GPGMPC (ID=1282029), submeto à apreciação deste Plenário o seguinte **Voto**:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, atual prefeito de Vilhena/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 09:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 4883
Fls. 58

II – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO:

a) nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R$3.270.867,03 apurada entre o valor aplicado de apenas 23,45% (R$49.541.253,93) e o valor mínimo de 25% exigido constitucionalmente (R$52.812.120,96);

b) nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 e por simetria a Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb, até o final do exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R$ 9.943.948,93 apurada entre o valor aplicado (R$56.466.690,86) e o valor mínimo exigível nas normas regentes para o exercício de 2021 (R$66.652.209,19);

c) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1268399, tendo em vista o:

c.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,46%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014) [...] d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 36,67%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,41%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,26%; [...] f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,24%; h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 09:44
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 48/22
Fls. 59

integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%; i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,65%; j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,67%; k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;

III – ALERTAR ao atual Prefeito do Município de Vilhena/RO, quanto à necessidade de observância dos prescritos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c Instrução Normativa nº 72/2020, c/c art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "e", da Instrução Normativa n° 65/2019/TCE-RO, quanto ao envio tempestivo e completo das informações, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: a) envio fora do prazo de balancetes mensais; b) envio fora do prazo da Prestação de Contas; c) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na LDO e a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente; iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iv) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas "em andamento" constantes dos Acórdão APL-TC 00318/21 (Processo n. 01129/21), itens III.1, III.2, III.3, VI, alíneas "a" e "b"; APL-TC 00342/20 (Processo n. 01629/20), itens III.3 e III.4; APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), itens III e IV; não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos;

IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Vilhena/RO, que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DETERMINAR que o atual Prefeito de Vilhena/RO, realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – INTIMAR do teor deste acórdão o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, atual prefeito de Vilhena/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão estar disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br;

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 08:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. 4873
Fls. 61

Em 15 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 19/12/2022 09:44.
Documento ID=1318503 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.